



# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.P. 15/ABR/2019 12:24 000006770

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Voto nº 014/2019

**Voto** ao Projeto de Lei nº 056, de 02 de abril de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 273.716,61 no orçamento vigente, e dá outras providências.

#### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 273.716,61 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em vista de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Segundo a Mensagem do projeto, tal crédito adicional será destinado ao Departamento Municipal de Administração e ao Setor de Água e Esgoto, na seguinte proporção:

- 1) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de gestão pública, a fim de orientar e garantir o bom andamento dos serviços administrativos e jurídicos do Poder Executivo;
- 2) R\$ 143.716, 61 (cento e quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em virtude de convênio firmado junto ao FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, oriundo do Governo do Estado de São Paulo, para a implantação de ações de combate às perdas de água, com o fornecimento e a instalação de macro medidores de vazão e nível no sistema de abastecimento do Município;
- 3) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a complementação do pagamento à empresa vencedora do certame licitatório para a manutenção dos serviços de água e esgoto, em se tratando de contrapartida da Administração já devidamente firmada no ato da formalização do referido convênio junto ao FEHIDRO.

Na referida Mensagem o autor também solicita a concessão de regime de urgência especial à tramitação do projeto.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 10 de abril de 2019.

#### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.



# **Câmara Municipal de Pradópolis**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange à viabilização da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de gestão pública, verifica-se que tal serviço visa prestar consultoria aos setores de planejamento, organização, execução, controle e fiscalização contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, administrativos e patrimoniais da Administração Pública municipal, a fim de assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos e observando as normas contidas nos art. 74 da CF/88; art. 35 da Constituição Estadual; art. 53 da Lei Orgânica do Município; e as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964.

Já quanto aos recursos destinados ao Setor de Água e Esgoto, observa-se que a medida visa 1) implantar ações de combate às perdas de água, por meio do fornecimento e a instalação de macro medidores de vazão e nível no sistema de abastecimento do Município; e 2) complementar o pagamento da empresa vencedora do certame licitatório para a manutenção dos serviços de água e esgoto, ambos oriundos de convênio firmado junto ao FEHIDRO, do Governo do Estado de São Paulo.

Não obstante, a aplicação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

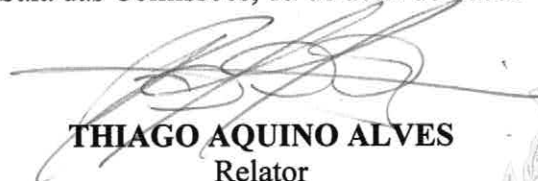
Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### **III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**  
Relator

**"PELAS  
CONCLUSÕES"**

**"PELAS  
CONCLUSÕES"**



# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.P. 23/ABR/2019 14:17 000006782

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

**Nº 014/2019**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 22 de abril de 2019, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 056, de 02 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**  
Presidente da Comissão

  
**EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**  
Vice-Presidente

  
**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Membro

